SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2175718 - RS (2024/0384611-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| RECORRENTE | : | RAIN & SCHOES COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. |
| ADVOGADO | : | RICARDO MOEHLECKE CARVALHO - RS066179 |
| RECORRIDO | : | W. HENZ |
| ADVOGADOS | : | DEOLINDA MARIA MICHELON - RS048671<br>FERNANDA ELISA DANNER - RS044923 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. EXTINÇÃO DE AÇÃO CAUTELAR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ admite a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa em casos de extinção de processo sem resolução de mérito, quando o proveito econômico é inestimável ou inexistente, e o valor da causa não se revela adequado como parâmetro, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

2. No caso concreto, a extinção da ação cautelar de arresto gerou apenas coisa julgada formal, sem resolução da pretensão de direito material, permitindo o ajuizamento de nova demanda, o que justifica a aplicação do critério de apreciação equitativa.

3. A alegada violação ao art. 85, § 8º-A, do CPC/2015, carece de prequestionamento, pois o acórdão recorrido não tratou expressamente da necessidade de observância da Tabela de Honorários da OAB, atraindo os óbices das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

4. Não há violação ao Tema Repetitivo 1.076 do STJ, pois este não impede a fixação por apreciação equitativa em casos de extinção de processo sem resolução de mérito, quando o proveito econômico é inestimável.

5 . Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por maioria, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Votou vencido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Votaram com o Sr. Ministro RAUL ARAÚJO os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA51829062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/10/2025 23:40:08**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/11/2025. Código de Controle do Documento: be5bda1e-8821-46f9-93c5-d3b5ae2b84b9**

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA51829062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/10/2025 23:40:08**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/11/2025. Código de Controle do Documento: be5bda1e-8821-46f9-93c5-d3b5ae2b84b9**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2175718 - RS (2024/0384611-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| RECORRENTE | : | RAIN & SCHOES COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. |
| ADVOGADO | : | RICARDO MOEHLECKE CARVALHO - RS066179 |
| RECORRIDO | : | W. HENZ |
| ADVOGADOS | : | DEOLINDA MARIA MICHELON - RS048671<br>FERNANDA ELISA DANNER - RS044923 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. EXTINÇÃO DE AÇÃO CAUTELAR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ admite a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa em casos de extinção de processo sem resolução de mérito, quando o proveito econômico é inestimável ou inexistente, e o valor da causa não se revela adequado como parâmetro, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

2. No caso concreto, a extinção da ação cautelar de arresto gerou apenas coisa julgada formal, sem resolução da pretensão de direito material, permitindo o ajuizamento de nova demanda, o que justifica a aplicação do critério de apreciação equitativa.

3. A alegada violação ao art. 85, § 8º-A, do CPC/2015, carece de prequestionamento, pois o acórdão recorrido não tratou expressamente da necessidade de observância da Tabela de Honorários da OAB, atraindo os óbices das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

4. Não há violação ao Tema Repetitivo 1.076 do STJ, pois este não impede a fixação por apreciação equitativa em casos de extinção de processo sem resolução de mérito, quando o proveito econômico é inestimável.

**Documento eletrônico VDA51524621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/10/2025 19:22:01**
**Código de Controle do Documento: 7251effc-c707-47ea-9110-2b2c725abdc8**

5 . Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RAIN & SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA., fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ARRESTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS. OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVERÃO SER FIXADOS ENTRE O MÍNIMO DE DEZ E O MÁXIMO DE VINTE POR CENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO OU, NÃO SENDO POSSÍVEL MENSURÁ-LO, SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, CONFORME ARTIGO 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEPCIONALMENTE, HÁ A POSSIBILIDADE DA FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE EM QUE EVENTUAL ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA RESULTARIA EM MONTANTE QUE FOGE À RAZOABILIDADE E É DESPROPORCIONAL À NATUREZA DO FEITO. PEDIDO ALTERNATIVO ACOLHIDO. VERBA HONORÁRIA FIXADA COM BASE NO ARTIGO 85, § 8º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME." (e-STJ, fls. 456-462)*

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 85, §§ 2º, 6º-A e 8º-A, do CPC, pois teria ocorrido a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa em desacordo com a vedação expressa do § 6º-A, que proibiria tal método quando o valor da causa fosse líquido ou liquidável, como seria o caso concreto, em que o valor atribuído à causa seria de R$ 370.800,00.

(ii) art. 927, III, do CPC, pois o acórdão recorrido teria desrespeitado o Tema Repetitivo 1.076 do STJ, que vedaria a fixação de honorários por apreciação equitativa em causas de valor elevado, como no presente caso, exigindo a aplicação dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC.

(iii) art. 85, § 8º-A, do CPC, pois, ainda que admitida a fixação equitativa, o acórdão teria deixado de observar a exigência de que os honorários fossem fixados conforme a Tabela de Honorários da OAB, o que violaria o princípio da legalidade e o disposto no referido dispositivo.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 480).

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA51524621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/10/2025 19:22:01**
**Código de Controle do Documento: 7251effc-c707-47ea-9110-2b2c725abdc8**

Noticiam os autos que RAIN & SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA., ora recorrente, foi demandada em ação cautelar de arresto ajuizada por W. HENZ, tendo o douto Juízo de origem julgado extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC, em razão do não cumprimento do disposto no art. 319, IV, do mesmo diploma legal. Contra essa decisão, a parte ré interpôs recurso de apelação perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

No julgamento do referido recurso, a Corte estadual, reconhecendo a natureza antecedente da ação cautelar e a ausência de ajuizamento da ação principal, deu parcial provimento ao apelo para majorar os honorários advocatícios fixados em primeiro grau, utilizando-se do critério de apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, conforme o v. acórdão de fls. 456/462, no valor de R$ 4.689,92 (quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), atualizado pelo IPCA e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Sobreveio recurso especial da ora recorrente, objetivando a modificação do parâmetro utilizado pela instância local, apontando, para tanto, ofensa aos §§ 2º, 6º-A e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, bem como ao art. 927, III, do mesmo diploma legal, em razão do desrespeito ao Tema Repetitivo 1.076 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora o art. 85 do CPC preveja, em seus §§ 1º e 6º, a fixação de honorários de sucumbência, inclusive nos casos de julgamento sem resolução de mérito, com observância dos limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º, é necessário distinguir as situações em que, como no caso em análise, a decisão de extinção da ação não resolve a pretensão de direito material, tampouco sepulta o debate sobre o direito ao crédito, permanecendo a controvérsia passível de discussão em nova ação.

Nessas hipóteses, a jurisprudência desta Corte tem entendido que os honorários de sucumbência devem ser fixados por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º do mesmo dispositivo. Isso se justifica porque a extinção do processo acessório, sem resolução de mérito, não guarda correlação direta com o valor da causa, tampouco representa proveito econômico concreto para a parte vencedora, considerando que a extinção gera apenas coisa julgada formal, sem impedir o ajuizamento de nova demanda. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, conforme disposto no § 8º do art. 85 do CPC/2015. Precedentes.*
> *2. Na hipótese, a extinção da execução provisória decorreu de homologação do pedido de desistência da exequente, por ter reconhecido o equívoco de executar, naquele momento, sentença a qual fora anulada pelo Tribunal de Justiça para*

**Documento eletrônico VDA51524621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/10/2025 19:22:01**
**Código de Controle do Documento: 7251effc-c707-47ea-9110-2b2c725abdc8**

> *novo julgamento.* ***Como a dívida não foi declarada extinta ou inexistente, nem seu valor foi reduzido, não ficando inviabilizada a cobrança futura do débito, o proveito econômico deve ser considerado inestimável, impondo-se o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015****.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> *(AgInt no AREsp n. 1.416.180/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023 destaquei)*

No caso em análise, a extinção da ação cautelar de arresto decorreu da ausência de aditamento do pedido principal, não resultando na resolução da pretensão de direito material nem no encerramento definitivo do debate sobre o direito ao crédito. Assim, considerando que o litígio permanece em aberto e poderá ser objeto de discussão em nova ação, a extinção do processo gerou apenas coisa julgada formal, o que não impede o reexame da matéria em juízo.

Dessa forma, o proveito econômico deve ser considerado inexistente ou inestimável, e o valor da causa não se revela adequado como parâmetro para a fixação dos honorários de sucumbência. Correto, portanto, o arbitramento dos honorários por apreciação equitativa pelo Tribunal de origem, em conformidade com o disposto no art. 85, § 8º, do CPC/2015, inexistindo violação aos arts. 85, §§ 2º, 6º-A e 8º-A, e 927, III, do CPC.

A alegada violação ao art. 85, § 8º-A, do CPC, por sua vez, carece de prequestionamento, porquanto os acórdãos recorridos, ao fixarem os honorários advocatícios com base em apreciação equitativa, não trataram expressamente da necessidade de observância da Tabela de Honorários da OAB, conforme previsto no referido dispositivo legal. Essa omissão impede que a matéria seja considerada devidamente ventilada e decidida pelo Tribunal de origem, o que constitui requisito indispensável para a admissibilidade do recurso especial, nos termos da Súmula 282 do STF, aplicada por analogia (AgInt no AREsp n. 2.650.603/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.).

Além disso, a ausência de manifestação explícita sobre o dispositivo atrai o óbice da Súmula 211 do STJ, que veda o conhecimento do recurso especial quando a questão federal suscitada não foi debatida pelo Tribunal de origem, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração. Dessa forma, a falta de prequestionamento inviabiliza a análise da suposta violação ao art. 85, § 8º-A, do CPC no âmbito do recurso especial (AREsp n. 2.855.162/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.).

Conheço parcialmente do recurso para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA51524621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/10/2025 19:22:01**
**Código de Controle do Documento: 7251effc-c707-47ea-9110-2b2c725abdc8**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2175718 - RS (2024/0384611-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| RECORRENTE | : | RAIN & SCHOES COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. |
| ADVOGADO | : | RICARDO MOEHLECKE CARVALHO - RS066179 |
| RECORRIDO | : | W. HENZ |
| ADVOGADOS | : | DEOLINDA MARIA MICHELON - RS048671<br>FERNANDA ELISA DANNER - RS044923 |

**VOTO**

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Rogo vênia para divergir do relator.

O CPC de 2015 avançou na disciplina dos honorários advocatícios sucumbenciais, criando regras mais claras e modificando a jurisprudência em pontos nos quais o entendimento consolidado não mais se mostrava adequado, à luz da atual dinâmica do processo civil brasileiro.

A título de exemplo, vale destacar a vedação à compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca (art. 85, § 14), até então expressamente admitida pela jurisprudência (Súm. 306/STJ), a despeito da inexistência de identidade entre credores e devedores (CC/2002, art. 371).

A possibilidade do ajuizamento de ação autônoma para a definição e a cobrança dos honorários advocatícios – no caso de omissão do título judicial transitado em julgado (art. 85, § 18) – é outra evolução que fez superar a Súmula n. 453 do STJ.

O novo código de processo consagrou e positivou a jurisprudência firmada em questões de grande importância sobre o assunto, como a relativa ao cabimento dos honorários na fase de cumprimento de sentença (art. 85, § 1º) – antes definida por meio de recurso especial julgado sob o rito do então vigente art. 543-C do CPC/1973 ( REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) – e a que trata da natureza alimentar da verba sucumbencial (art. 85, § 14) – assentada pelo STF com a Súmula Vinculante n. 47.

O legislador optou por fazer, de antemão, a avaliação da proporcionalidade dos honorários e do montante envolvido nas causas patrocinadas pelo advogado, estipulando os percentuais mínimo e máximo e a base de cálculo para o arbitramento da

Documento eletrônico VDA51725430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/10/2025 17:41:34
Código de Controle do Documento: e09fa0be-02fb-403d-88a1-f81f21dd0126

verba sucumbencial, exigindo de forma expressa seja considerada "a natureza e a importância da causa".

Confira-se, a esse respeito, a clara redação do § 2º do art. 85:

> *§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*
>
> *I - o grau de zelo do profissional;*
>
> *II - o lugar de prestação do serviço;*
>
> *III - a natureza e a importância da causa;*
>
> *IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Além da impossibilidade de se aplicarem critérios de equidade nas hipóteses não expressamente previstas em lei (art. 140, parágrafo único), o Código de Processo Civil vigente dispõe, nos §§ 6º e 8º do art. 85, que:

> *§ 6º. Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.*
>
> (...)
>
> *§8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*

Diversamente do diploma anterior – no qual as hipóteses de fixação dos honorários por equidade eram mais amplas, contemplando decisões das quais não resultava condenação, como o decreto de extinção do processo sem a resolução do mérito e o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais (CPC/1973, art. 20, § 4º) –, o novo código foi expresso ao determinar que, independentemente do conteúdo da decisão, aplica-se o § 2º (e o § 3º, se a Fazenda Pública for parte) mesmo no caso de improcedência do pedido ou de extinção do processo sem julgamento do mérito. O CPC/2015 previu apenas três hipóteses para a fixação equitativa: proveito econômico inestimável ou irrisório e valor da causa muito baixo. A propósito, menciono os comentários de Luiz Dellore:

> *§ 6.°. Fixação dos honorários no caso de improcedência ou extinção sem resolução do mérito. Esta previsão é objeto de fortes polêmicas. 8.1. Como já exposto, no sistema anterior havia fixação de no mínimo 10% sobre o valor da condenação, no caso de procedência. Contudo, para o caso de improcedência ou extinção sem mérito, não havia critério objetivo: ficava a critério do juiz a fixação (§ 4.° do art. 20 do CPC/1973). Diante disso, muitas vezes a procedência acarretaria uma fixação em valores "elevados" (10% do valor da condenação), ao passo que a improcedência acarretava uma fixação em valor fixo, ínfima, considerando os valores debatidos no processo. Poderia o juiz, se*

**Documento eletrônico VDA51725430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/10/2025 17:41:34**
**Código de Controle do Documento: e09fa0be-02fb-403d-88a1-f81f21dd0126**

> *quisesse, condenar com base no valor da causa. Mas era uma opção. Por isso, a jurisprudência do STJ fixou o entendimento de que, no caso de improcedência, condenação em valor inferior a 1% do valor da causa seria considerada irrisória (cf. por exemplo, REsp 713.257/PR, Quarta Turma, D/e 16.10.20U) Muitas vezes, mesmo o 1% era uma quantia pequena considerando todo o trabalho exercido no processo. 8.2. Nesse contexto é que vem a previsão deste § 6.°: improcedente ou extinto sem mérito o processo, a fixação dos honorários em favor do réu vencedor deve ser a mesma que se verifica quando do autor vencedor. Como não há procedência, não há valor da condenação. Assim, a base de cálculo será, principalmente, o valor da causa atualizado (§ 2.°). Trata-se de excelente alteração, para equiparar a figura do autor e do réu em relação à sucumbência. 8.3. Contudo, a realidade mostra que esse dispositivo muitas vezes não vem sendo aplicado pelos juízes, pelos mais diversos argumentos. Há decisões que afirmam ser esse dispositivo inconstitucional, por violar o acesso à justiça, onerando em demasia o autor. Outras decisões aplicam o princípio da vedação de enriquecimento sem causa para não aplicar os honorários de acordo com o § 6.°. Outros aplicam de forma analógica e com força na isonomia o § 8.° (que permite majorar os honorários se a quantia for muito baixa - vide item 10 abaixo). E há simplesmente as decisões que, sem qualquer fundamentação ou sequer mencionando este § 6.°, fixam conforme se fazia à luz do Código anterior. 8.4, De minha parte, enquanto não revogado ou declarado inconstitucional o dispositivo em análise, entendo que ele deve ser aplicado - e isso é exatamente feito por diversos magistrados, que basicamente aplicam a lei.* (DELLORE, Luiz... [et al.]. Comentários ao Código de Processo Civil. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 142)

No mesmo sentido o Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil, cuja Coordenação-Geral coube ao Ministro Raul Araújo: "*A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º do art. 85 do CPC*".

O conceito de inestimável guarda o sentido da impossibilidade de quantificação, traduzindo benefício que não tem representação em pecúnia ou aquele para o qual a avaliação da grandeza econômica não permite o uso de critério objetivo algum. Nessa categoria encontram-se as ações de estado e de família, no clássico exemplo da ação declaratória de paternidade – abstraído eventual requerimento de prestação alimentar –, sendo indubitável que não há conteúdo patrimonial no reconhecimento do vínculo de filiação.

Citem-se, nesse sentido, as relevantes ponderações do Ministro Raul Araújo, no voto condutor do julgamento do Recurso Especial n. 1.746.072/PR:

> *Todavia, para os efeitos da interpretação dos assinalados dispositivos, parece ser nítida a intenção do legislador em correlacionar a expressão inestimável valor econômico somente para as causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, nas causas de estado e de direito de família (NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado, 16. ed. 2016, p. 478).*
>
> *A propósito, Plácido e Silva atribui ao termo inestimável os seguintes significados:*

**Documento eletrônico VDA51725430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/10/2025 17:41:34**
**Código de Controle do Documento: e09fa0be-02fb-403d-88a1-f81f21dd0126**

> *INESTIMÁVEL. Derivado do latim inaestimabilis (inapreciável, que não pode ser apreciado), é empregado, na linguagem jurídica, para mostrar a qualidade de certas coisas que não podem ser submetidas a uma avaliação ou não podem ser tidas por um preço, porque não se mostram em condições de ser apreciadas economicamente. A inestimabilidade (condição de inestimável) não quer exprimir a rigor a desprezibilidade da coisa. Quer significar que não pode, com exatidão, com um sentido econômico, ter uma avaliação ou estimação, pois que não se tem uma medida, por onde se faça a operação, que lhe imputaria ou atribuiria um certo valor, como se procederia no caso de coisas que se possam avaliar, em face de sua realidade ou de seu aspecto econômico. Na técnica processual, consideram-se inestimáveis as ações referentes ao estado e à capacidade da pessoa. E isto porque não se encontram nelas elementos materiais ou de ordem econômica, pelos quais se possa compor um valor monetário, em virtude do qual se tenha a medida de seu preço ou de seu custo."* (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 429)

A norma processual é objetiva e não possibilita interpretação diversa: a graduação da base de cálculo dos honorários independe do conteúdo da decisão, aplicando-se mesmo na ausência de resolução do mérito. Apesar de sua clareza quanto ao caráter subsidiário e taxativo das hipóteses em que é cabível a fixação equitativa da verba honorária (§ 8º), a mudança legislativa não foi suficiente para alterar o entendimento de alguns magistrados. A esse respeito, Luiz Dellore recorda que:

> *A fixação da verba honorária deve observar os limites estabelecidos no art. 85, caput e parágrafos, do CPC. Entre particulares, o limite é de 10% a 20%, do valor da condenação, da causa ou do proveito econômico (CPC, art. 85, § 2º). Deveria ser tranquilo, à luz da legislação, que o limite de 10% seria o piso no caso de procedência, improcedência ou extinção sem mérito (CPC, art. 85, §§ 6º e 8º). Assim, se um pedido de indenização de R$ 100 mil fosse julgado improcedente, o valor mínimo de honorários deveria ser de R$ 10 mil. No entanto, por força de resistência dos juízes em seguir a lei - e por entenderem que essa previsão, por vezes, leva a indevida remuneração de advogados inúmeras vezes, nos casos de improcedência ou extinção, a fixação é feita de "forma equitativa", ou seja, o juiz fixa um valor aleatório, invariavelmente inferir a 10% do valor da causa.* (DELLORE, Luiz... [et al.]. Manual de Processo Civil. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 152)

A norma e a intenção do legislador estavam claramente contidas nos parágrafos do art. 85, mas, diante de sua inobservância e para balizar a interpretação judicial, o legislador inseriu os §§ 6º-A e 8º-A no art. 85, por intermédio da Lei n. 14.365, publicada em 03/06/2022:

> *§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.*
>
> *(...)*

**Documento eletrônico VDA51725430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/10/2025 17:41:34**
**Código de Controle do Documento: e09fa0be-02fb-403d-88a1-f81f21dd0126**

> *§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.*

Por conseguinte, o § 6º-A traz o sentido da norma e a interpretação autêntica do legislador ao declarar que "*é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo*", em claríssima explicação de que as hipóteses previstas no § 8º são taxativas e não admitem a aplicação da equidade em outras situações.

O § 8º-A, por sua vez, limita ainda mais a liberdade do juiz para a livre fixação de honorários advocatícios, reconhecendo que, se aplicável o § 8º e fixada a verba honorária por apreciação equitativa, obrigatoriamente deverão ser observados os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º do artigo, aplicando-se o que for maior. Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

> *Não discricionariedade. Mesmo em se tratando de fixação dos honorários de forma equitativa, como prevê o texto normativo ora comentado, ainda assim o juiz não tem discricionariedade para essa fixação, pois o § 8.°-A não deixa margem para o juiz escolher o critério: deve aplicar o que for mais alto, dentre as duas opções que lhe são oferecidas. Se alei confere apenas duas opções ao juiz, tertium non datur! Não há discricionariedade. É defeso ao magistrado valer-se de outro critério que não seja um dos dois que a lei coloca à sua disposição para a fixação dos honorários sucumbenciais de forma equitativa. (...)*
>
> *Honorários equitativos. Parâmetro. Não discricionariedade. A ratio essendi do § 8.° é o não aviltamento dos honorários de sucumbência, de modo a remunerar condignamente o trabalho do advogado no processo. Por isso compete ao juiz, se for caso de fixação de honorários por equidade como permite o § 8.°, escolher um de dois caminhos como critério para a determinação dos honorários de sucumbência: ou a) a tabela da OAB Seccional, ou b) o percentual previsto no CPC 85 § 2.°, isto é, o mínimo de 10% e o máximo de 20%, devendo utilizar obrigatoriamente o que for maior, de modo a remunerar condignamente o trabalho do advogado.* (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Códgio de Processo Civil Comentado. 22ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 297-299)

Trata-se, evidentemente, de exceção à norma geral, exigindo interpretação estrita de seus termos, segundo a fórmula geral originalmente gravada no art. 6º do Código Civil de 1916, reproduzida por Carlos Maximiliano em sua clássica obra: "*[a] lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica*" (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e interpretação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 183). O texto legal evidencia a inequívoca vontade do legislador de demarcar o limite percentual mínimo e máximo para o cálculo dos

**Documento eletrônico VDA51725430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/10/2025 17:41:34**
**Código de Controle do Documento: e09fa0be-02fb-403d-88a1-f81f21dd0126**

honorários advocatícios – incidente sobre o valor da condenação, o proveito econômico ou o valor da causa, sucessivamente nessa ordem –, outrossim limitando, sem margem para dúvidas ou interpretação, as hipóteses em que autorizou o magistrado a arbitrar a verba sucumbencial por apreciação equitativa, bem como os limites para sua fixação (Tabela da OAB ou mínimo de dez por cento).

Nessa ordem de ideias, a Segunda Seção decidiu que "*O parágrafo 8º-A do art. 85 do CPC/2015 determina que 'para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior'*" (AgInt na Rcl n. 47.536/SP, de minha relatoria, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024).

Acrescente-se que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade, em razão do valor elevado da causa, da improcedência do pedido ou da extinção da ação ou da execução sem julgamento do mérito, afronta o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ no Tema Repetitivo n. 1.076 – ao qual devemos nos submeter por força do que determina o art. 927, incs. III e V, do CPC/2015. Conforme a tese vinculante:

> *i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.*
>
> *ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*

O legislador fez ainda clara distinção entre proveito econômico **imensurável** (§ 2º) e proveito econômico **inestimável** (§ 8º), com gradação na forma de cálculo dos honorários, partindo das hipóteses de maior abrangência (condenação, proveito econômico e valor da causa) para a de menor incidência (equidade). Logo, essa a ordem ser respeitada, conforme o entendimento da Segunda Seção:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**Documento eletrônico VDA51725430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/10/2025 17:41:34**
**Código de Controle do Documento: e09fa0be-02fb-403d-88a1-f81f21dd0126**

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019. )

O proveito econômico desta demanda não é inestimável nem irrisório, tampouco o valor da causa é baixo para ser-lhe aplicado o disposto no art. 85, § 8º. A cautelar tem indubitável conteúdo econômico, pois pretendeu o "*ARRESTO da quantia integral a ser alcançada à demandada, através do Banco do Brasil. Agência Dois Irmãos, e empresa Euro América, vinculada à exportação de 12 containers de raspas de couro, realizada para a empresa CHIEF MOVIMENT LTD, localizada na China, nos meses de*

**Documento eletrônico VDA51725430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/10/2025 17:41:34**
**Código de Controle do Documento: e09fa0be-02fb-403d-88a1-f81f21dd0126**

*março e abril do ano em curso, no valor de mais de U$ 103.000,00 (cento e três mil dólares)*" (fl. 13). O valor dado à causa em 13/06/2016 (fl. 5) foi de "*R$ 370.800,00 (trezentos e setenta mil e oitocentos reais)*" (fl. 14).

Impõe-se assim a aplicação dos critérios definidos no art. 85, § 2º, do CPC/2015, de sorte que a verba sucumbencial não pode ser fixada fora dos limites percentuais indicados no dispositivo. Assim, os honorários devem ser fixados com base no proveito econômico.

Convém lembrar, por oportuno, do voto condutor do julgamento do Tema Repetitivo n. 1076, no qual o Ministro Og Fernandes bem destacou que:

> *Acrescente-se que a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do art. 85 do CPC/2015, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF, assim redigido:*
>
> > ***Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.***

Com efeito, para se concluir pela inaplicabilidade dos §§ 6º, 6º-A, 8º e 8-A do art. 85 do CPC ou por interpretação que amplie o sentido restringido pela norma, o caminho técnico é o da arguição de inconstitucionalidade, prevista nos arts. 199 e 200 do RISTJ e 948 a 950 do CPC, em observância da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, mais uma vez rogando vênia ao douto Relator, DOU PROVIMENTO ao recurso para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA51725430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/10/2025 17:41:34**
**Código de Controle do Documento: e09fa0be-02fb-403d-88a1-f81f21dd0126**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.175.718 / RS**

Número Registro: 2024/0384611-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50004416220168210166

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | RAIN & SCHOES COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. |
| ADVOGADO | : | RICARDO MOEHLECKE CARVALHO - RS066179 |
| RECORRIDO | : | W. HENZ |
| ADVOGADOS | : | FERNANDA ELISA DANNER - RS044923 |
| | | DEOLINDA MARIA MICHELON - RS048671 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por maioria, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Votou vencido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Votaram com o Sr. Ministro RAUL ARAÚJO os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA51809893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 01:06:59**
**Código de Controle do Documento: 0c1b65d0-d1c4-4e27-987e-fbbe7dde961a**

Brasília, 27 de outubro de 2025

**Documento eletrônico VDA51809893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 01:06:59**
**Código de Controle do Documento: 0c1b65d0-d1c4-4e27-987e-fbbe7dde961a**